

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 092/2022

PROCESSO N.º 2635/2022

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscreto in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 c/c art. 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

1. DOS FATOS

A Prefeitura de Santo Antônio de Posse/SP realizou certame licitatório de Pregão Presencial nº 092/2022 buscando a contratação para o seguinte objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, ATRAVÉS SISTEMA WEB ON-LINE, UTILIZANDO A TECNOLOGIA TAG’S (ETIQUETA) COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste edital, para todos veículos, máquinas pesadas, tratores e equipamentos motorizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.”*

A sessão de abertura do pregão ocorreu no dia 18/07/2022, contando com a participação das empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Encerrada a etapa de lances, e transcorridas as fases iniciais do certame foi declarada como vencedora a Empresa Carletto, no entanto, analisando os documentos apresentados a título de habilitação, verificou-se que a Carletto não cumpriu com as determinações editalícias, situação que acarreta na necessidade de sua inabilitação, tanto por ter infringido as regras pré-estabelecidas quanto pelo fato de trazer riscos a Administração Pública caso seja mantida a sua contratação.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, sendo assim, a análise dos documentos serve principalmente para demonstrar a segurança jurídica e que a futura Contratada está apta para executar a prestação dos serviços, não sendo, de forma alguma, admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem com a preservação do Interesse Público.

Desse modo, a manutenção da classificação e da habilitação da empresa Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, razão pela qual requer-se, respeitosamente, desde já, o integral provimento ao recurso.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas pela recorrida, as quais também poderão ser levadas ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (Tribunal de Contas).

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1. DAS INCONGRUÊNCIAS CONCERNENTES AO BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é utilizado nos certames licitatórios para demonstrar que as licitantes interessadas em participar da disputa possuem saúde financeira e irão conseguir executar fielmente o objeto que vem a ser contratado, por isso, todos os dados nele contidos devem empregar com clareza a realidade da situação econômica da empresa.


No caso em tela, visando cumprir com o determinado pelo item 9.3 do instrumento convocatório, a título de cumprir a qualificação econômico-financeira, a Carletto apresentou o balanço de livro nº 004, que conforme será demonstrado, é carregado de irregularidades.

Cumprindo, inicialmente, trazer a Vossa conhecimento que a Carletto realizou a escrituração de dois balanços patrimoniais para o mesmo exercício social, qual seja o do ano de 2019, sendo estes os livros de numeração 002 e 003, que possuíam dados totalmente divergentes entre si, e foram por diversas vezes apresentados em procedimentos licitatórios cada um, conforme a necessidade e exigência de cada certame.

Por isso, questionou-se tais balanços, pois, não se pode considerar regular a

uma a existência concomitante de dois balanços patrimoniais para o mesmo exercício social e a duas, as divergências exorbitantes existentes entre um e outro livro que fora escriturado.

Para que se compreenda melhor o que será apontado em relação ao balanço aqui apresentado, impende demonstrar as incongruências contidas no que diz respeito aos dados que fazem parte da composição do balanço, como por exemplo no Livro Diário de nº 02 de 2019, o patrimônio líquido era de R\$ 3.701.019,70 (três milhões, setecentos e um mil, dezenove reais e setenta centavos), já no livro diário de nº 03 de 2019, o valor era R\$ 1.082,677,40 (um milhão e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), como se vê:

LIVRO DIÁRIO DE Nº 02 - EXERCÍCIO DE 2019		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.679.012,99	3.701.019,70
Capital social	30.000,00	30.000,00
Lucros / Prejuízos acumulados	1.907.055,11	2.649.012,99
Lucros / Prejuízos do Exercício	741.957,88	1.022.006,71
 FELIPE GLOOR CARLETTO SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 076.079.059-01		
LIVRO DIÁRIO Nº 03 - EXERCÍCIO DE 2019		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	938.852,11	1.082.677,40
Capital social	20.000,00	100.000,00
Lucros / Prejuízos acumulados	907.055,11	918.852,11
Lucros / Prejuízos do Exercício	11.797,00	63.725,28

Além disso, no que diz respeito a formação da comprovação da saúde financeira, consta a descrição de imóveis compondo o patrimônio. No livro diário de nº 02 de 2019 consta que a Carletto possui R\$ 1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais), entretanto, no Livro Diário de nº 03, a informação é de que os imóveis somam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vejamos:

LIVRO DIÁRIO DE Nº 02 DO ANO DE 2019		
IMOBILIZADO / TERRENOS / CONSTRUÇÕES	3.195.915,66	2.706.262,03
Computadores e Periféricos	85.113,02	100.565,47
Móveis e Equipamentos	103.100,00	14.026,02
Softwares e Licenças	683.557,54	781.922,99
Veículos	695.706,00	226.975,30
Terrenos e Imóveis	1.685.000,00	1.685.000,00
(-) Depreciação acumulada	-56.560,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	3.641.696,80	4.068.974,91

LIVRO DIÁRIO DE Nº 03 DO ANO DE 2019		
IMOBILIZADO / TERRENOS / CONSTRUÇÕES	622.358,12	581.703,17
Computadores e Periféricos	95.113,02	110.565,47
Móveis e Equipamentos	13.100,00	
Softwares e Licenças	450.000,00	548.365,45
Veículos	95.706,00	
Terrenos e Imóveis	25.000,00	25.000,00
(-) Depreciação acumulada	-56.560,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	1.128.694,31	1.446.737,38

Tais fatos por si só já caracterizam a irregularidade ocorrida, todavia, buscando empregar veracidade aos documentos, alega ter adquirido de boa-fé o imóvel escriturado no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que, só formalizou a escritura no ano de 2021, após esse ponto ter sido levantado e apontado perante os diversos entes licitantes e órgãos de fiscalização e controle.

O imóvel teve a escritura formalizada em 05 de março de 2021 no 14º Tabelionato de Notas de Curitiba, ou seja, passado um tempo razoável da escrituração dos balanços. Nessa escritura consta que a Carletto realizou a aquisição de um terreno residencial localizado no Município de Paranhos/MS, sendo esta aquisição, como de costume, eivada de diversas informações incongruentes.

Demais disso, verificou-se também que em ambos os livros, a Carletto cita ser possuidora de um software, o qual seria provavelmente utilizado para a prestação de serviços de gestão de frotas, mas, também é sabido e será demonstrado que ela não detém esse

software.

Além de trazer informações inverídicas referente a ser possuidora de sistema de software, os valores desse suposto bem, também encontram-se com discrepância na escrituração, estando valorado no livro 002 num importe de R\$ 781.922,99 (setecentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), enquanto que no livro 003 o valor apresentado foi de R\$ 548.365,45 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), como pode se constatar:

LIVRO DIÁRIO DE Nº 02 DO ANO DE 2019		
IMOBILIZADO / TERRENOS / CONSTRUÇÕES	3.195.915,66	2.706.262,03
Computadores e Periféricos	85.113,02	100.565,47
Móveis e Equipamentos	103.100,00	14.026,02
Softwares e Licenças	683.557,54	781.922,99
Veículos	695.706,00	226.975,30
Terrenos e Imóveis	1.685.000,00	1.685.000,00
(-) Depreciação acumulada	-56.560,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	3.641.696,80	4.068.974,91

LIVRO DIÁRIO DE Nº 03 DO ANO DE 2019		
IMOBILIZADO / TERRENOS / CONSTRUÇÕES	622.358,12	581.703,17
Computadores e Periféricos	95.113,02	110.565,47
Móveis e Equipamentos	13.100,00	
Softwares e Licenças	450.000,00	548.365,45
Veículos	95.706,00	
Terrenos e Imóveis	25.000,00	25.000,00
(-) Depreciação acumulada	-56.560,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	1.126.694,31	1.446.737,38

A descrição do software como parte integrante do ativo imobilizado da Carletto continuou nos balanços seguintes, e ainda é apresentada nas notas explicativas do balanço apresentado ao Município de Montes Claros, como se verifica:

NOTA 4: ATIVO IMOBILIZADO		
Bens em operação		
	Custo de Aquisição	Depreciação
Computadores e periféricos	110.565,47	64.671.,79
Imóveis		
	Custo de Aquisição	Depreciação
Terrenos	25.000,00	0,00
Intangíveis		
	Custo de Aquisição	Amortizações
Softwares e Programas de computadores	548.365,45	301.128,28
NOTA 5: CAPITAL SOCIAL		
O Capital Social é de R\$ 100.000,00 dividido totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:		
Felipe Gloor Carletto	100.000,00	

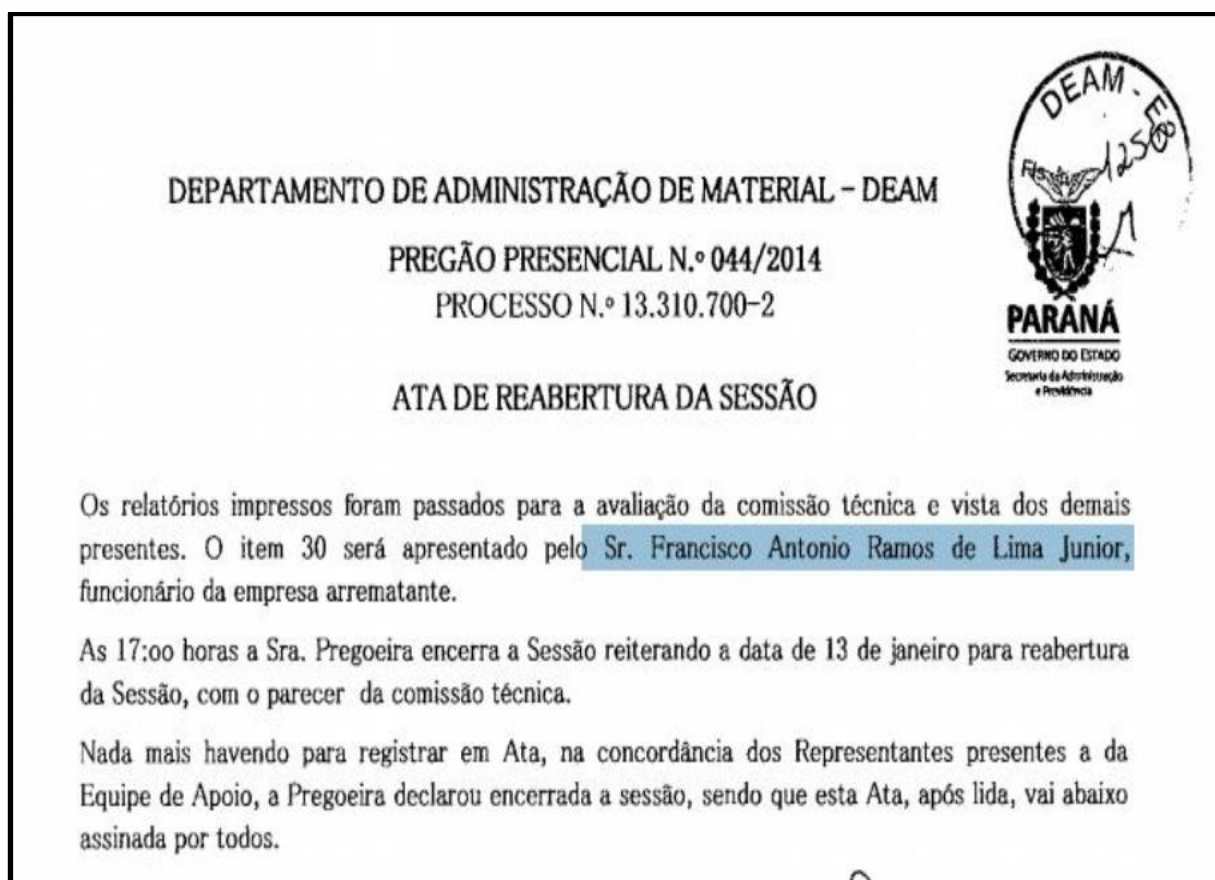
Ocorre que, tais informações não condizem com a realidade da Carletto, visto que, o sistema (software) por ela utilizado não é de sua propriedade, mas sim da Empresa FFG INFO de titularidade de Francisco Antônio Ramos de Lima Júnior, ex-funcionário da Empresa JMK, empresa essa, que antecedeu a Carletto na prestação de serviços de gestão de frotas, e trouxe severos prejuízos ao estado do Paraná.

Para integrar o contexto fático, traz-se que a JMK é uma Empresa que prestava serviços do ramo, e um de seus principais clientes era o Governo do Estado do Paraná. Ocorre que, em razão da Operação Peça Chave, realizada pela Divisão de Combate a Corrupção da Polícia Civil a execução desse contrato foi investigada e constatou-se um rombo milionário no erário do Estado do Paraná, como pode verificar-se em notícia veiculada no link: <http://www.impactopr.com.br/cpi-interroga-funcionarios-da-jmk-presos-na-peca-chave-e-dono-de-oficina/>.

Cita-se tal notícia como parte integrante dos fatos, pela necessidade de demonstrar a cadeia das irregularidades cometidas para lesar o erário público e obter vantagens ilícitas que é praticado pela Carletto em conjunto com ex-funcionários da JMK.

Retorna-se, portanto, ao fato de que o software utilizado pela Carletto é de propriedade da FFG INFO, cujo titular é o Sr. Francisco, que, além de ser dono de um software que é utilizado pela recorrida e consta no balanço patrimonial da mesma, era o responsável

pela apresentação dos sistemas da JMK quando esta participava de certames, como se vê:



Nesta senda, como mencionado, o Sr. Francisco é o proprietário da FFG INFO, conforme extrai-se em consulta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	08.814.137/0001-91
NOME EMPRESARIAL:	FFG INFORMATICA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO ANTONIO RAMOS DE LIMA JUNIOR
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

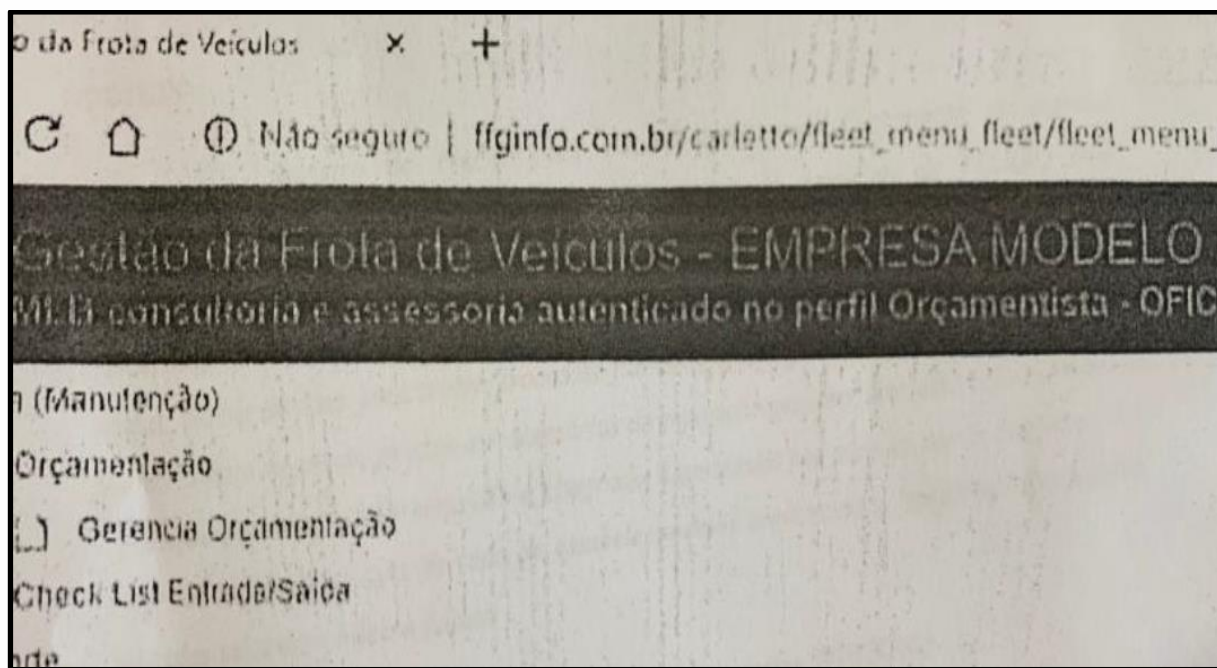
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/05/2022 às 10:51 (data e hora de Brasília).

Como citado, a Empresa Carletto não só utiliza o sistema fornecido pela FFG INFO, como o domínio de seu site era até pouco tempo pertencente a FFG, como pode ser abaixo observado:



Note também que além dos citados acima, existem outros elementos que comprovem a ligação e utilização do sistema da FFG INFO, como por exemplo página do sistema que resta claro que ela é quem fornece o sistema:



Assim, não há como recluir que o “modus operandi” dessas empresas é o mesmo, e envolvem práticas obscuras desde a preparação de documentos até a fase executória.

Entretanto, é demasiadamente evidente que não há e não houve idoneidade na composição dos documentos da Carletto, e, além disso, toda e qualquer informação que não é condizente com a realidade e tem impactos negativos nos documentos, e ludibriam aqueles que a leem.

Ainda, o balanço patrimonial possui inconsistências em relação as despesa e passivos, cabendo ressaltar as “Despesas com Pessoal”, uma vez que a quantia de R\$ 27.779,72 (vinte e sete mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) é totalmente incompatível com a atividade exercida pela Gerenciadora, ficando clara que houve no mínimo a omissão de débitos no Balanço apresentado.

Ademais, inexistente distribuição de Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos

ou Creditados, bem como não verifica-se qualquer menção a valores retirados a título de pró-labore, de modo que fica ainda mais claro que a empresa usou de vários meios para maquiar o endividamento.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrente, percebe-se que as inconsistências do Balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Considerável informar também, que em recente processo licitatório promovido pelo Município de Parnamirim, a Carletto apresentou seu balanço contendo tais dados, que gerou dúvidas a equipe licitante, que por sua vez, promoveu diligências a título de elucidar tais dúvidas, que, não foram elucidadas, como se verifica em trecho extraído do parecer jurídico, constante dos autos do Processo Licitatório nº 012/2022 - PMP, Pregão Eletrônico nº 004/2022 - PMP, realizado pela Municipalidade citada:

Debruçando-se sobre o documento (balanço) à luz dos argumentos tem-se que os ativos em questão representariam R\$ 449.917,01 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e um centavo), conforme abaixo:

IMOBILIZADO		R\$ 581.703,17	R\$ 449.917,01
-------------	--	----------------	----------------

Por cautela a Administração promoveu diligência à fim de apurar a solidez dos argumentos da recorrente, considerando o seguinte: “Motivo: Em análise ao recurso da Licitante PRIME, solicito para elucidação, a **apresentação dos itens que compõem o ativo imobilizado** no prazo estabelecido.”

A recorrida apresentou resposta em forma de “ESCLARECIMENTO CONTÁBIL”, **LIMITANDO-SE A DECLARAR** que seus ativos são compostos por computadores, periféricos, *softwares* e programas de computador, **SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PROPRIEDADE OU VALOR**.

A mera petição afirmativa de propriedade e valor dos equipamentos e programas de informática não cumprem a literal determinação formulada pelo Sr. Pregoeiro, que determinou a APRESENTAÇÃO DOS ITENS, o que obviamente deveria se dar por meio de documentos hábeis a comprovassem a sua titularidade e valor, e não por meio de mera “declaração”.

Dito isto, levando em conta as considerações supra, OPINO pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** manejado, **SUGERINDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA** pela deficiência das informações constantes em seu balanço patrimonial, situação que enseja o descumprimento do ITEM 8.10.2 do Edital, maculando a comprovação da qualificação econômico financeira exigida.

Desta feita, não podem ser desconsideradas as informações relativas ao balanço patrimonial que foi sim manipulado e é documento inidôneo, e caso ainda restem dúvidas no que diz respeito as informações trazidas, espera-se que o Município de Santo Antônio de Posse/SP, seguindo o exemplo do Município de Parnamirim acima citado, realize diligências complementares nos termos do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, e solicite que a Carletto comprove a composição de seu ativo imobilizado, uma vez que o software não existe.

2.2. DAS INCONGRUÊNCIAS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O NÃO ATENDIMENTO AO EXIGIDO PELO EDITAL

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Técnica, dentre outras qualificações, para contratar com a Administração Pública.

A exigência de qualificação técnica decorre, primeiramente, da Constituição Federal, que assim determinou:

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Por sua vez a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) regulou o dispositivo constitucional acima, a qual estabeleceu quais documentos seriam indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações impostas nas licitações:

LEI n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências
[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Município trouxe no edital a exigência de comprovação de qualificação técnica, nos seguintes termos:

“9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante comprovando já haver a licitante prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova de execução em serviço similar, em qualquer época.

9.4.1.1. PARA QUE NÃO HAJA DÚVIDAS, E CONFORME DECISÃO JÁ PROFERIDA PELO TCE SP TC-00092935.989.21-0, O ATESTADO EXIGIDO NO SUBITEM 9.4.1 ACIMA SE DARÁ SOBRE A QUANTIDADE DE

VEÍCULOS QUE O LICITANTE PROPONENTE IRÁ FAZER O GERENCIAMENTO DA FROTA (no caso: necessário comprovar o atestado em no mínimo 58 veículos) E NÃO SOBRE O VALOR DESTA LICITAÇÃO (o valor dessa licitação é uma ESTIMATIVA de consumo desta Administração).

9.4.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter expressamente o prazo de execução, identificação do signatário, data de emissão, natureza da prestação dos serviços, locais da prestação dos serviços, quantidades executadas, caracterização do bom desempenho da licitante e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante com nome, cargo e assinatura do signatário.

9.4.3. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira.

9.4.4. Não será aceita a comprovação de aptidão de que trata este item através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.

9.4.5. Caso a Administração entenda pela necessidade de diligências, conforme art. 43 §3º da Lei Federal nº. 8.666/93, poderão ser realizados todos os meios necessários para tal ato, à saber: requisitar cópia do contrato que deu suporte à contratação e originou o atestado de capacidade técnica, Notas Fiscais e Comprovantes de pagamento sobre os serviços realizados, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.4.6. Por oportuno, conforme conclusões já alcançadas pela Administração nos autos do Pregão Presencial nº. 077/2021, FICAM PREVIAMENTE CIENTES TODOS OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÁ OBJETO DE HABILITAÇÃO EVENTUAL DILIGÊNCIA DO SOFTWARE APLICADO, TAMPOUCO O SEU CONTRATO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SOFTWARE FIRMADO. NOOUTRAS PALAVRAS, SERÁ AVALIADO SE O LICITANTE POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELOS ATESTADOS APRESENTADOS, E NÃO PELO SOFTWARE UTILIZADO.”.

Para cumprimento destas exigências a licitante Carletto apresentou atestados duvidosos, não por menos, já que seu balanço contém um lastro de inverdades.

Pode-se citar **o atestado da Prefeitura de Sengés, cuja contratação tem vigência de apenas 06 (seis) meses e foi denunciada no Tribunal de Contas e no Ministério Público do Estado do Paraná sob suspeita de fraude na execução, tais como: manipulação de orçamentos, desconto não aplicado de forma correta nas peças e serviços, entre outras irregularidades, assim como os demais.**

Tal fato não ocorre apenas com o atestado de Sengés/PR, afinal, todos os outros que foram apresentados, no mínimo alguma irregularidade durante a execução contratual, razão pela qual, desde já, pleiteia pela realização de diligências perante os emissores.

Solicita-se tais diligências, pois, a Carletto se utiliza de manobras ardilosas para conseguir a emissão de seus atestados, tanto é que, algumas vezes, teve tais documentos que foram emitidos em seu favor revogados ou suspensos. Como exemplo cita-se o caso da Prefeitura de Seringueiras, estado de Rondônia, edição nº 3104, página 118, publicado em 02/12/2021, disponível no link a seguir: <https://drive.google.com/file/d/1FeGjAfnCzIDuWfq61g1tRgQuq26HUivm/view> e na edição nº 3114, na página 153, publicada em 16/12/2021, disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FeGjAfnCzIDuWfq61g1tRgQuq26HUivm/view>.

De igual modo ocorreu com o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Cabixi, **que também foi revogado**, conforme publicação no diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3111, na página 24, publicada em 13/12/2021, disponível no endereço eletrônico: <https://drive.google.com/file/d/1FeGjAfnCzIDuWfq61g1tRgQuq26HUivm/view>.

Não obstante, o Município de Rio Branco do Sul, também no Estado do Paraná, verificou irregularidades não só na execução contratual, mas também na emissão dos atestados de capacidade técnica que haviam sido emitidos em favor da Carletto, o que pode ser confirmado por meio de diligências junto ao Município de Rio Branco do Sul.

Considerando que o objeto licitado visa contratar empresa ESPECIALIZADA, a única forma de comprovar que uma empresa é especialista, ou no mínimo tenha experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, é

através dos atestados apresentados. Por isso, é necessário rigoroso atendimento à legislação, no tocante à qualificação técnica, para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

Demais disso, verifica-se que em momento algum a Carletto comprovou possuir a prestação do serviço de gerenciamento da manutenção veicular por meio de equipe especializada, razão que, inclusive, ensejou sua inabilitação no pregão eletrônico nº 361/2020, realizado pelo Município de Montes Claros/MG, o qual possuía os mesmos requisitos de qualificação técnica do presente edital.

Imperioso ressaltar, portanto, que tratando-se de situação idêntica, e os atestados sendo incompatíveis com o exigido, não pode a Administração decidir maneira divergente do posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual, por não estar comprovada a prestação dos serviços de gerenciamento por meio de equipe especializada, requer a inabilitação da licitante.

Comprova-se que a licitante CARLETTO não detém capacidade técnica para se sagrar vencedora deste certame, uma vez que não comprovou a exigência editalícia, razão pela qual, está devidamente inapta para prestar os serviços aqui licitados.

2.3. DO “MODUS OPERANDI” E DEMAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CARLETTO

Observa-se, também, no que diz respeito ao “modus operandi” da licitante Carletto, que, como se sabe, o gerenciamento de frota se amolda ao conhecido modelo de quarteirização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Dessa forma, sua atuação se dá da seguinte forma:

i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;

ii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.

iii. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que seja possível adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados aptos a efetuar as transações.

Ainda, tratando de seu “modus operandi”, é necessário trazer ao conhecimento, que notou-se ao monitorar diversas execuções contratuais por ela realizadas, que o desconto ofertado no Pregão não é aquele efetivamente aplicado pela empresa, conforme se explicará.

Em termos práticos, na aquisição de peças e realização de serviços, os mesmos deveriam ser prestados pelos estabelecimentos credenciados pelo valor à vista, ou seja, aquele que é comercializado pelos balcões com o decréscimo do percentual ofertado no Pregão.

Dessa forma, através de diligências realizadas por esta Recorrente no decorrer das execuções contratuais da Carletto, verificou-se, que ela não concede efetivamente os descontos de acordo com o que oferta nos certames, ou seja, se utiliza de manobras obscuras o que no final, faz com que os produtos sejam adquiridos com sobre preço e trazem a ela lucratividade indevida.

Por isso, ao final da transação, o órgão pagará a peça sem que haja a incidência do desconto ofertado no Pregão, o estabelecimento recebe o preço que deseja e a Carletto se esquia do desconto contratual. Nesse caso, o erário está sendo lesado, e conseqüentemente a população, uma vez que a Administração Pública paga a mais por algo que deveria ter pago muito menos.

Desta forma, verifica-se a manobra que a Carletto se utiliza para burlar a aplicação dos descontos que oferta no pregão, e com isso, ao invés de trazer economia e

vantajosidade a eles, faz com que paguem o mesmo preço, ou por vezes até mais caro do que os que são ofertados nos balcões dos estabelecimentos.

Em linhas finais, mister frisar, que após realizar diversas diligências junto a alguns estabelecimentos que fazem parte da rede credenciada da Carletto, verificou-se, por exemplo, que o sistema utilizado é extremamente precário.

Conforme informações obtidas, não existe interface de ligação entre o sistema do Ente Contratante x Carletto x Estabelecimentos.

Os estabelecimentos, ao receberem os veículos devem tirar fotos dos mesmos e enviar para o aplicativo de mensagens “whatsapp” da Carletto e após a finalização do serviços realizar a mesma operação, para que ao final, os funcionários da própria Carletto realizem as finalizações das ordens de serviço.

Todas essas situações demonstram que não há, por parte da recorrida, condições e muito menos aptidões necessárias para celebrar contratos com a administração pública.

Além disso, também verificou-se, que a Recorrida não cumpre com as obrigações contratuais que pactua com os estabelecimentos que credencia para prestar os serviços, visto que, foram localizados processos judiciais de empresas que foram prestadoras de serviço e faziam parte da rede credenciada da Carletto nos contratos celebrados com o Município de Sengés/PR e com o Município de Cotriguaçu/MT.

Extrai-se dos referidos processos, que os estabelecimentos ingressaram com as ações, pois, forneceram peças e serviços para os Municípios, mas, a Carletto não realizou os devidos pagamentos nos termos que foram pactuados, como se vê nos processos judiciais: (i) TJSP - processo nº 1002092-31.2022.8.26.0270 e (ii) TJMT - processo nº 1015994-76.2022.8.11.0041.

Cita-se também, processo em andamento junto ao TCE/PI, de nº 011430/2020, o qual também fora determinada a suspensão do contrato com a Fundação Municipal de Saúde de Teresina, onde também foram realizados os pagamentos devidos para


a Empresa Carletto, e do mesmo modo, os valores não foram repassados para os estabelecimentos integrantes de sua rede credenciada.

Referidos estabelecimentos, por sua vez, solicitaram o ingresso aos autos como parte interessada, e peticionaram junto ao FMS requerendo que o próprio órgão realizasse os pagamentos dos produtos fornecidos e serviços prestados, sendo que, **O FMS JÁ HAVIA REALIZADO O PAGAMENTO À CARLETTO.**

Não se sabe onde a denunciada aplica os valores que recebe dos entes que a contratam, mas é cediço que costumeiramente ela não faz os repasses nas formas acordadas para os estabelecimentos, que muitas das vezes, acabam arcando com o prejuízo causado por uma Empresa que atua de maneira inidônea, e traz prejuízos não só aos órgãos da administração pública, mas também àqueles que prestam serviços e celebram seus contratos com a Carletto.

Outro ponto que também deve ser destacado, é que a Carletto, recentemente alterou o endereço de sua sede do Município de Contenda - PR para o Município de Dores do Indaiá - MG, cabendo destacar que anteriormente já havia mudado do Município de Curitiba para o Município de Contenda, e a razão é clara: possui débitos com o Município de Curitiba e com o Município de Contenda, como se vê:

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS EM CURITIBA:

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO</p> <p>CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL</p> <p>Certidão nº: 9.712.045 CNPJ: 08.469.404/0001-30 Nome: CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA</p> <p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:</p> <p>Constam débitos tributários na origem administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e/ou débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa administrados pela Procuradoria Geral do Município (PGM).</p> <p>Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.</p> <p>A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.</p>
---	--

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS EM CONTENDA:



MUNICÍPIO DE CONTENDA
Estado do Paraná
DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

Certidão Positiva de Débitos N° 2166

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CPF/CNPJ nº **05.340.639/0001-30**, para fins **FINS DE VERIFICAÇÃO**, que **CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de seus cadastros), até a presente data em nome de **CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA**, CPF/CNPJ nº **08.469.404/0001-30**, situado(a) nesta municipalidade.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE 891541C9A13BB093CD8D867235192019

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 13/08/2022

MUNICÍPIO DE CONTENDA - PR, quinta-feira, 14 julho

A autenticidade desse documento pode ser verificada em:

<http://servicos.contenda.eloweb.net:8088/portal-contribuinte/autenticar-documento>

É evidente que a mudança ocorreu apenas em razão dos débitos, uma vez que, através de uma simples pesquisa na internet, constata-se que o telefone que consta no comprovante de inscrição, declarado pela empresa, é de um escritório de contabilidade, dentre outras empresas, como é possível observar abaixo.

(37)3551-1674

[Todas](#) [Maps](#) [Shopping](#) [Imagens](#) [Notícias](#) [Mais](#) [Ferramentas](#)

Aproximadamente 879 resultados (0,32 segundos)

<https://www.guiaurbana.com.br> > melo-contabil-dores-... ▾**MELO CONTÁBIL em Dores do Indaiá, MG (37) 3551-16...**

Melo Contábil. Contadores e Escritórios de Contabilidade - Avenida Francisco Campos, 849 - Centro - Dores do Indaiá, MG - CEP: 35610-000 · (37) 3551-1674.

<https://www.diariocidade.com> > estrela-do-indaia > guia ▾**Melo Contabil Eireli em Estrela do Indaiá, MG | Diário Cidade**

Você pode entrar em contato com a empresa pelo telefone: (37) 3551-1674, ou por email: eloisio.melo@hotmail.com. Confira abaixo diversas informações, ...

<https://cidadeurgente.com> > dores-do-indaia > guia > m... ▾**Melo Contabil Eireli em Dores do Indaiá, MG | Guia da Cidade**

Telefones: (37) 3551-1674 · (37) 3551-1684 · (37) 3551-1684; E-mail: eloisio.melo@hotmail.com; Endereço: Avenida Francisco Campos, 849, Centro, ...

<https://cidadeurgente.com> > ... > MG > Dores do Indaiá ▾**Lojas de Departamentos em Dores do Indaiá, MG**

Aconchego Modas E Papelaria Ltda. (37) 3551-1674. Rua Doutor di, 137, Juiz de Fora - Brazlândia - MG ; Bambino's. (37) 3551-1080. Avenida Francisco Campos, 281, ...

<https://www.descubraonline.com> > ... > Dores do Indaiá ▾**Helvera Representacoes Ltda em Dores do Indaiá-MG ...**

Centro - Dores do Indaiá - MG CEP 35610-000. Dados de contato: Telefone: (37) 3551-2175 / (37) 3551-1674 / (37) 3551-1684. E-mail: eloisio.melo@hotmail.com ...

<https://www.descubraonline.com> > ... > Dores do Indaiá ▾**Melo Contabil Eireli em Dores do Indaiá-MG | DescubraOnline**

Avenida Francisco Campos, 849. Centro - Dores do Indaiá - MG CEP 35610-000. Dados de contato: Telefone: (37) 3551-1674 / (37) 3551-1684 / (37) 3551-1684

<https://cnpj.biz> > Empresas > MG > Dores do Indaiá**Lucas Junio Dias Melo LTDA - 46407130000144 - CNPJ BIZ**

16 de mai. de 2022 — Contatos. E-mail: eloisio.melo@hotmail.com (Enviar E-mail). Telefone(s): (37) 3551-1674 (Ligar) (37) 3551-1684 (Ligar) ...

<https://cnpj.biz> > Empresas > MG > Dores do Indaiá**Instituto de Beleza Juliana Juliana Resende da Silva ...**

Contatos. E-mail: eloisio.melo@hotmail.com (Enviar E-mail). Telefone(s): (37) 3551-1674 (Ligar) (37) 3551-1684 (Ligar) ...

<https://consultas.plus> > minas-gerais > dores-do-indaia ▾**Melo Contabil Ltda » CNPJ de Dores do Indaiá / MG**

Quais as formas de contato? Telefone: (37) 3551-1674; E-mail: eloisio.melo@hotmail.com. Qual é o endereço da empresa? Estado / UF: Minas Gerais / MG ...

<https://www.turismo2rodas.com> > ... > Guia ▾**Industria E Usinagem Dorense Eireli em Dores do Indaiá-MG**

Telefone: (37) 3551-1674 / (37) 3551-1684 / (37) 3551-1684. E-mail: eloisio.melo@hotmail.com.

Este site exibe dados de natureza pública. Isto é ...

Evidente portanto, que as alterações do domicílio, nada mais se trata de uma clara manobra, pois, não se encontrava adimplente com suas obrigações junto ao Municípios, razão pela qual, não conseguiria emitir a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e estaria impedida de participar de certames públicos que exigissem a apresentação de tal documento, alterando o seu domicílio para um outro Município, no claro intuito de conseguir referido documento e concluir efetivamente sua manobra.

Os indícios de irregularidades estão mais do que presentes, e não se pode permitir, portanto, que o Município realize uma contratação eivada de riscos, que pode trazer severos prejuízos a toda coletividade em geral.

2.4. DAS APURAÇÕES EM ANDAMENTO

De acordo com o acima mencionado, e as irregularidades até o momento verificadas, a Carletto realizou praticas obscuras nos contratos celebrados com o Município de Rio Branco do Sul/PR, Fundo Municipal de Saúde de Teresina/PI, DETRAN/RN, dentre outros.

Inicialmente, menciona-se a questão ocorrida no Município de Rio Branco do Sul/PR. Neste caso, havia sido celebrado contratação entre a Recorrida e o Município, através de uma dispensa de licitação, pelo período de 3 (três) meses, no importe de R\$ 412.724,90 (quatrocentos e doze mil e setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), vindo a ser prorrogada, por igual período e igual valor, totalizando, portanto, uma contratação de 6 (seis) meses com importe final de R\$ 825.449,80 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Referida contratação, desde o início causou uma certa estranheza, tanto pela forma em que fora realizada a contratação, os valores vultuosos as situações ocorridas em seu decorrer entre os meses de maio e novembro do ano de 2020.

No decorrer do contrato, foram emitidos diversos atestados de capacidade técnica em favor da Carletto, sendo os mesmos alterados a cada necessidade que surgia para a recorrida, o que motivou a Prime a realizar diligências e questionamentos junto a Municipalidade.

Após tais diligências, foi informado que o Município havia realizado de ofício, o bloqueio nos pagamentos que ainda eram devidos a Carletto, no importe de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devido ao mal estado em que se encontrava a frota pertencente ao Município.

Aliado a isso, e por meio de denúncia realizada pela PRIME, o Município, enfim, resolveu por investigar as irregularidades, e pôde constatar através de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas diversas falhas e irregularidades na execução contratual havida, que certamente culminaram em desvios em desfavor do erário público, senão vejamos, trechos extraídos do parecer que segue anexo:

Levando em consideração nosso levantamento, iremos apresentar algumas divergências que conseguimos pontuar, o primeiro é o caso de um veículo que consta junto ao sistema (software) que recebeu manutenção corretiva de lataria e pintura, mas temos fotos e testemunhas que comprovam que nunca foi realizada a manutenção no veículo - Renault Sandero, EXPR 1.6 Placa BBD-5549, nesse caso consta uma manutenção no valor de R\$3.370,08 (Três mil trezentos e setenta reais e oito centavos) somente considerando **serviços**, sendo que a colisão foi frontal e precisaria trocar peças, segundo orçamento realizado por nós verbalmente junto a oficinas conhecidas na região.

(...)

Alto índice de furtos mencionados chama atenção, pois não tivemos acesso a **BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL OU BOLETIM INTERNO DE OCORRENCIA**, iremos apresentar em anexo as fotos (Anexo II) dos **veículos que pegamos sem baterias, mas se somar todas as baterias compradas no segundo semestre do ano de 2020 temos um total de 32 Unidades (Novas)**, as quais visualmente não conseguimos identificar e também não encontramos nenhuma documentação de compra, garantia ou possível relatório de controle de estoque igual possuímos atualmente em nossa gestão, fomos atrás de informações, como não foi deixado em nosso ambiente de trabalho nem um tipo de documento **fizemos pesquisas com servidores que atuavam na época e fizemos diligências junto aos veículos e não localizamos nenhuma bateria nova, somente baterias usadas e velhas.**

Fica comprovado, portanto, que houve fraudes durante a execução contratual, e que os prejuízos que podem ter ocorrido no Município de Rio Branco do Sul/PR, se tornam inexplicáveis. Por esta razão, o Município inclusive instaurou a abertura de processo administrativo, para que possa apurar com afincos todas as irregularidades abarcadas com a contratação.

Cautelosamente, optou também, por suspender todos os efeitos dos atestados de capacidade técnica emitidos em face da gerenciadora Carletto, afinal, os mesmos atestam a boa execução dos serviços, quando na verdade, não é o que houve, veja:



A suspensão dos atestados, e os pareceres, comprovam que, enquanto durou o contrato com o Município, a Carletto não prestou os serviços que deveria ter prestado, e ainda, fraudou a execução, lançando em seu sistema serviços que não foram prestados, ou superfaturando-os, trazendo prejuízos ao Município, que ainda estão sendo aferidos pela

Municipalidade, para que, futuramente, possa aplicar as devidas sanções à Empresa por sua conduta lesiva, conforme processo administrativo sancionatório instaurado e publicado no Diário Oficial do Município de Rio Branco do Sul/PR, vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº 01/2021

– Determina a comissão constituída pelo Decreto nº 5.897/2021, a instauração de Processo Administrativo Sancionatório e dá outras providênciasl.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo, para apurar possíveis infrações pela empresa contratada Carletto Gestão de Frotas Ltda, quanto a execução do Contrato nº 21/2020, estando sujeita às penas previstas no referido diploma legal;

Situação parecida ocorreu no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, todavia, por lá, existem mais alguns detalhes que merecem atenção.

Após a fase licitatória, a Carletto foi contratada pela FMS, mesmo tendo sido apontadas diversas irregularidades em sua documentação, em especial, as contidas no balanço patrimonial.

Todavia, após ter sido contratada, e com menos de 2 (meses) de execução contratual, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após detida análise realizada pelo DFAM, departamento competente do órgão, verificou que o balanço patrimonial apresentado era eivado de irregularidades, e por isso determinou a suspensão imediata da contratação por lá realizada.

Ao receber a determinação do TCE/PI, o órgão resolveu, então, analisar tudo

www.primebeneficios.com.br

que lhe fora informado, e constatando, também, as irregularidades, resolveu por anular seus atos desde a fase de habilitação da Carletto, cancelando, portanto a contratação, e adiante, instaurando processo sancionatório em face da gerenciadora, para apurar a conduta realizada.

Também observou-se, no curto prazo da contratação por lá realizada, ao analisar documentos referentes a execução contratual, constatou-se, através do histórico de gastos, a execução de valores vultuosos, que não há como serem explicados, como por exemplo:

a) R\$ 9.307,80 (nove mil trezentos e sete reais e oitenta centavos) em troca de pastilha de freios e pinças de Sprinter 415;

b) R\$ 26.106,70 (vinte e seis mil cento e seis reais e setenta centavos) em serviços de embreagem de Sprinter 415;

c) R\$ 10.172,21 (dez mil cento e setenta e dois reais e vinte um centavos) em serviços de suspensão de Master 2.5;

d) R\$ 22.947,22 (vinte e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) em serviços de embreagem, filtros e injeção de L 200.

Não bastasse tudo isso, em manifestação realizada pela Carletto junto a FMS, nos autos do processo administrativo sancionatório, a mesma afirma que por diversas vezes, lançou no sistema a realização de diversos serviços que não foram por ela realizados, haviam sido realizados pelo próprio órgão, antes de ser firmada a contratação, mas foram lançados, e a Carletto recebeu, indevidamente, como se tivesse realizado a intermediação financeira, objeto do gerenciamento de frotas, "ex vi":

Salienta-se também que – por prática desta Fundação – houve a inclusão de diversas ordens de serviços realizadas antes do início do contrato, com orçamento aprovados anteriormente pela Fundação de Saúde, sendo transplantada para o sistema da Carletto para fins de pagamento a rede credenciada. Em última análise, tratou-se como um meio de pagamento de manutenções já realizadas e aprovadas pelo Gestor Público.

Essa situação é estarrecedora, visto que, os serviços que são incluídos nos relatórios e enviados para pagamento, não podem ser anteriores a contratação, até mesmo porque, a Carletto recebeu por eles sem que houvesse realizado qualquer tipo de serviço de intermediação, e por isso, executou mais de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da contratação, em menos de 2 (dois) meses que executou os serviços.

A conduta da Carletto, até o momento, demonstra que seu modo de agir, é sempre para obter proveito próprio em face dos demais, e que não liga, para trazer prejuízos à coletividade.

Todas as informações até o momento trazidas, podem ser confirmadas através dos documentos anexos, bem como, ao realizar simples diligências nos órgãos mencionados, que prestarão com clareza as informações. Destaque-se também, que todas essas situações estão sendo analisadas pelos Órgãos de Controle Externo, que, certamente, tomarão providências em relação a todo o ocorrido.

No mesmo espeque, há também averiguação no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no que diz respeito a execução contratual realizada entre a Carletto e o DETRAN/RN, contratação esta que foi cautelarmente suspensa pelo TCE/RN:

Conclusão:

Em razão de todo o exposto, acolhendo a manifestação da Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- a) **pela concessão de medida cautelar** para fins de determinar ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN que:
- a.1) **suspenda a ordenação de serviços e de pagamentos relativos ao Contrato nº 20/2021,** até a decisão de mérito do presente processo, nos termos dos artigos 120, caput e §3º, e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345, caput e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012 - TCE/RN);

Não muito distante, também foi verificado nos municípios paranaenses de São Mateus do Sul e Sengés, situações que também serão informadas aos devidos órgãos de fiscalização e controle externos, como prática de superfaturamento dos preços e aplicação fictícia de descontos, visto que, a Carletto manipula os orçamentos solicitados, e aplica os descontos, por exemplo, em peças genuínas como se as mesmas fossem originais, onde a modalidade escolhida faz com que cada uma dessas peças tenham um determinado desconto.

Também verificou-se em estabelecimentos do Município de Cotriguaçu/MT, que a Carletto deixou de realizar os repasses a rede credenciada conforme contrato privado celebrado entre eles, o que, segundo informações, levando inclusive a Prefeitura a notificar a recorrida, conforme se vê no link: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/899261/>

Diante de todos os fatos, resta claro que, caso seja realizada a contratação com esta D. Administração, certamente no futuro a mesma terá diversos e idênticos problemas aos acima citados, e aliado a isso, não obterá o retorno esperado, muito menos a eficácia e eficiência buscados pela contratação, por isso, se faz, de extremo rigor que sejam analisadas todas as informações e comprovações até o momento trazidas, desde o não atendimento aos itens do edital, dos documentos apresentados e todas as demais.

3. DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DILIGÊNCIAS

Como se sabe, fora conferido aos Órgãos da Administração Pública o poder dever de agir, que em suma, representa que quando houver riscos de danos à coletividade e a seus indivíduos, ele tem o DEVER de agir, para sanar tais riscos.

No caso em tela, a contratação decorrerá de verbas públicas, que se aplicadas de maneira irregular podem trazer danos ao erário e o conseqüente prejuízo à coletividade, dessa forma, dar prosseguimento a contratação é o mesmo que ser omissivo em relação aos ditames legais.

Nesse diapasão, mesmo que a Carletto já tenha sido declarada vencedora, a mesma pode ser revista pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela autoridade máxima superior do Órgão, sem que haja qualquer tipo de limitação a sua atuação, muito pelo contrário. Conforme disposto pela Súmula nº 473 do STF, a administração tem o poder de anular ou revogar seus próprios atos, quando deles constar algum vício, conforme se lê:

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda nesse mesmo sentido, faz-se necessária a menção de que a realização de diligências, são também, um poder investido à Administração, para que durante a fase de execução do processo licitatório se possa esclarecer ou complementar a instrução do certame, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), “in verbis”:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz dos dispositivos legais, portanto, conclui-se que, ao serem trazidas informações tão importantes para o andamento do certame, as mesmas deveriam ter sido objeto de apuração, sendo necessária, portanto, sua determinação.

Ainda, nesse mesmo entendimento, a partir do momento que surgem dúvidas ou incertezas acerca da documentação, é atribuída a Administração o dever de sanar as dúvidas que pairam. O que se busca com o requerimento de que sejam realizadas as diligências, não é causar tumulto ao processo, mas sim que se traga a veracidade das informações prestadas pela empresa, vez que, a contratação não pode ser firmada com dúvidas ou incertezas.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, ao passo de que constatadas incertezas, as mesmas devem ser devidamente apuradas, conforme se extrai de trecho do acórdão 2730/2015 – Plenário, abaixo transcrito:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário”

Sendo assim, é de extremo rigor que no que diz respeito as informações trazidas no tocante ao balanço patrimonial apresentado, que sejam solicitadas a apresentação dos itens que compõem o ativo imobilizado, mais especificamente a razão contábil dessas

contas, uma vez que o valor é alto e impacta diretamente na fórmula dos índices. Ademais, deve a Recorrida comprovar os pagamentos e apresentar o contrato de compra e venda do software constante no balanço, de modo a comprovar a sua posse.

Ainda, o balanço patrimonial possui inconsistências em relação as despesa e passivos, de modo que influencia diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora. De tal modo, devem ser realizadas diligências para apurar a real situação financeira da empresa, uma vez que o Balanço apresentado é totalmente duvidoso e cercado de contradição.

Que seja também, diligenciado nos demais órgãos citados nessa peça recursal para que sejam verificadas as irregularidades cometidas pela Empresa Carletto no decorrer das execuções contratuais por ela firmados.

Desse modo, conclui-se, que conforme sugerido, esta Administração agirá de maneira totalmente preventiva e acautelatória ao realizar as diligências, para que sejam apresentados os documentos acima sugestionados e também todos aqueles que julgar pertinentes para comprovar e verificar as situações elencadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Santo Antônio da Posse que receba o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Processar julgamento criterioso e técnico concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, realizando as diligências necessárias e citadas, e tantas quais julgar pertinentes;
2. Após, inabilitar a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por não atender a TODAS as exigências do edital;

3. Prosseguir com o certame convocando a licitante em seguida classificada e proceder com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de julho de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Jean Mario Santos Ferreira – OAB/SP nº 471.792